



PROCESSO	:	318060/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
CNPJ	:	01.974.088/0001-05
PROCEDÊNCIA	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
DESCRIÇÃO	:	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)
FASE PROCESSUAL	:	EMISSÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL
EQUIPE TÉCNICA	:	LEANDRO INFANTINO FRANÇA

DESPACHO CONCLUSIVO DA SECEX

EXCELENTÍSSIMO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue o despacho final referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI) instaurada no âmbito desta Secretaria de Controle Externo, em desfavor do senhor Leonardo Tadeu Bortolin, atual Prefeito Municipal de Primavera do Leste, em razão de supostas irregularidades praticadas quanto a nomeação de pessoal e pagamento de horas extras.

Devidamente designada por esta SECEX, a equipe técnica responsável pela análise da demanda emitiu relatório técnico (documento digital n. 72785/2018), concluindo da forma que segue:

4. CONCLUSÃO



Após análise da defesa apresentada pelo senhor Leonardo Tadeu Bortolin, atual Prefeito de Primavera do Leste, esta equipe de auditoria manifesta-se pela procedência da presente Representação de Natureza Interna e pela manutenção da seguinte irregularidade:

Responsável: LEONARDO TADEU BORTOLIN - PREFEITO / Período: 06/09/2017 a 17/10/2017

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Nomeação de pessoal e pagamento de horas extras embora o município tenha extrapolado o limite prudencial, infringindo a LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

No meu turno, após análise das informações prestadas, acolho a conclusão do especialista responsável pela instrução do processo quanto à procedência da representação em relação ao senhor Leonardo Tadeu Bortolin, atual prefeito municipal, visto que os argumentos trazidos por ele não foram capazes de afastar a irregularidade apontada em face do descumprimento do art. 22, Parágrafo Único, IV e V, da LRF.

Assim, nos termos regimentais, encerrada a instrução de competência desta Secretaria de Controle Externo, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual.

Cuiabá-MT, 26 de abril de 2018.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo